



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]  
**FAZENDA CONJUNTO CA** [REDACTED]

PERÍODO: 13/08/2019 a 16/08/2019



**LOCAL:** CANAVIEIRAS/BA

**CNAE:** 0135-1 – CULTIVO DE CACAU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

### 1. EQUIPE

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Auditora-Fiscal do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - Coordenadora
- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT - Membro Eventual
- [REDACTED] CIF [REDACTED] AFT – Membro Eventual

### 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** FAZENDA FABIANA (FAZENDA CONJUNTO C [REDACTED] EIRELI)
- **Estabelecimento:** FAZENDA FABIANA
- **CNPJ:** 28.468.640/0001-40
- **CNAE:** 0151-2/01 – CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE E 0135-1 – CULTIVO DE CACAU
- **Endereço da fazenda e do empregador:** ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS /BA, COMUNIDADE POVOADO PAULO SOUTO, KM 18 DA BA 270, ÀS MARGENS DO RIO PARDO, CEP: 45.860-000
- **Coordenadas Geográficas:** Latitude: -15.638920 ,Longitude: - 39.128868

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões <sup>1</sup>	R\$ 2.045,89
FGTS rescisório recolhido na ação fiscal	R\$ 250,43
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 146,37
Valor dano moral individual	R\$ 30.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Termo de Afastamento do Menor lavrado	00
CTPS emitidas	00

<sup>1</sup> O valor bruto das rescisões não considera o montante devido de FGTS.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 13/08/2019 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – GETRAE/Ba, composto por 03 Auditores-Fiscais do Trabalho, com apoio de agentes da Polícia Federal, e 01 Motorista Oficial, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado FAZENDA FABIANA, localizado na zona rural do município de Canavieiras/Ba, explorado economicamente pelo empregador [REDAZIDA], cuja atividade principal é a criação de gado bovino para corte e cultivo de cacau.

De início, importante esclarecer que no momento da ação fiscal o empregador, [REDAZIDA] informou que estava em processo de aquisição e regularização da Fazenda Fabiana, e portanto estava utilizando a documentação de outra fazenda de sua propriedade, a Fazenda Conjunto [REDAZIDA] razão social Fazenda Conjunto C [REDAZIDA] Eireli, CNPJ: 28.468.640/0001-40. Desse modo, os trabalhadores que se encontravam registrados e laborando na Fazenda Fabiana possuíam seus registros com a Fazenda Conjunto Caprini.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

Por estas razões, em alguns procedimentos iniciais da equipe de fiscalização, a propriedade rural inspecionada, de Coordenadas Geográficas: Latitude: -15.638920 ,Longitude: - 39.128868, é denominada de Fazenda Fabiana e em outros, bem como em documentos apresentados pelo empregador, de Fazenda Conjunto C [REDACTED]

Para atender sua necessidade de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da atividade finalística do empreendimento rural fiscalizado, o empregador ora autuado manteve o trabalhador [REDACTED] que realizava a colheita do cacau, retirada das sementes do cacau e processamento no secador.

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] iniciou os seus trabalhos na Fazenda Fabiana em 06/06/2019. Conforme declarado pelo empregador, [REDACTED] as atividades do trabalhador [REDACTED] foram iniciadas na Fazenda Brejões, também de propriedade do empregador em epígrafe, realizando o trabalho de roço e colocação de cercas, sendo transferido para a Fazenda Fabiana para realizar as atividades de colheita do cacau, retirada das sementes e processamento.

Saliente-se que, conforme informações coletadas na ação fiscal, através de entrevistas com o trabalhador, sua esposa e audiência com o proprietário da propriedade rural em tela (ocorrida no dia 16/08/2019), as atividades desenvolvidas pelo trabalhador iniciavam às 07:00 da manhã e encerravam por volta das 16:00, sendo remuneradas por meio de diárias. O controle das diárias era realizado pelo [REDACTED], vaqueiro e gerente da Fazenda Fabiana.

Foi apurado que o valor acordado pelo dia trabalhado era de, aproximadamente, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), e que o trabalhador laborava entre 21 e 22 dias no mês, recebendo, em média, o valor de R\$900,00 (novecentos reais) a R\$1000,00 (mil reais) mensais, o qual era pago no final do mês.

Importante destacar que o referido empregado ficava alojado na Fazenda Fabiana, juntamente com sua esposa, em moradia familiar improvisada, construída em madeira em estado de deterioração e infestada por cupins, sem as mínimas condições de higiene e salubridade. Ainda, não havia disponibilização de banheiros e água encanada, além de estar localizada no meio da plantação de cacau, em local de difícil acesso.

A seguir serão expostas, mais detalhadamente, as irregularidades trabalhistas encontradas no decorrer da operação, as condições a que se encontrava submetido o trabalhador em questão e sua esposa, as providências adotadas pelo GETRAE, bem como a conduta do administrado em face das orientações da Equipe de Fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

## 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

### 4.2.1. Da ausência de registro de empregados

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, o trabalhador resgatado iniciou os seus trabalhos na Fazenda Fabiana em 06/06/2019. Conforme declarado pelo empregador, Sr. [REDAZIDO], as atividades do trabalhador [REDAZIDO] foram iniciadas na Fazenda Brejões, também de propriedade do empregador em epígrafe, realizando o trabalho de roço e colocação de cercas.

Saliente-se que, conforme informações coletadas na ação fiscal, através de entrevistas com os trabalhadores e audiência com o proprietário da propriedade rural em tela, as atividades desenvolvidas pelo trabalhador iniciavam às 07:00 da manhã e encerravam por volta das 16:00, sendo remuneradas por meio de diárias. O controle das diárias era realizado pelo [REDAZIDO], vaqueiro e gerente da Fazenda Fabiana.

Conforme verificado, o valor acordado pelo dia trabalhado era de, aproximadamente, R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), em que o trabalhador laborava entre 21 e 22 dias no mês, recebendo, em média, o valor de R\$900,00 (novecentos reais) a R\$1000,00 (mil reais), o qual era pago no final do mês.

A Inspeção do Trabalho constatou, portanto, a presença dos elementos da relação de emprego abaixo elencados:

- I. trabalho prestado por pessoa física e pessoalidade: o [REDAZIDO] S [REDAZIDO] foi contratado diretamente pelo [REDAZIDO] e a prestação dos serviços era feita com pessoalidade.
- II. trabalho com onerosidade: Havia o pagamento de remuneração calculada em diárias, com valor aproximado de R\$45,00.
- III. trabalho não-eventual: o [REDAZIDO] foi alocado em atividades finalísticas do empreendimento rural relacionadas à cultura do cacau, especialmente na função de trabalhador rural, realizando as atividades inerentes à colheita do cacau, além de roço, cerca e limpeza da propriedade rural.
- IV. subordinação: o [REDAZIDO] reconhecia como empregador o [REDAZIDO] e, assim, com poder de mando sobre as atividades ali desenvolvidas. As funções e forma de execução das atividades eram determinadas pelo [REDAZIDO] supervisionadas pelo gerente da Fazenda, o [REDAZIDO] S.

Tais fatos podem ser confirmados nos depoimentos do empregador e trabalhador. Para tanto, seguem transcritos abaixo os termos dos depoimentos e indicação dos depoentes.

Declaração do Sr. [REDAZIDO] (empregador): “Que tem mais ou menos 60 (sessenta) dias que ele foi realizar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

serviço na fazenda Fabiana, que fez serviço de roçagem, que acha que fez cerca também, que não tem certeza de quando exatamente ele foi dormir no alojamento onde foi encontrado pela equipe de fiscalização, que pode ter sido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias[...]" **[Trecho extraído da Ata de Audiência, colhido no dia 16/08/2019, na sede da GRT Ilhéus/Ba]**

Declaração do [REDACTED] (trabalhador): "Que exerce trabalho rural, com cacau, que foi trabalhar por meio do empreiteiro, que depois começou a trabalhar para a fazenda, que o empreiteiro se chama [REDACTED], que ele mora em Santa Luzia e lá foi chamado, que morava na outra sede, mas que quando o patrão comprou a fazenda Fabiana que foi morar no alojamento, que na outra sede fazia trabalho com cerca, que antes de terminar o outro serviço foi pra fazenda trabalhar com o cacau. [...]" "Que recebe o salário por mês, dependendo dias que trabalha, que as vezes trabalho 22 dias, 21, às vezes trabalha sábado, às vezes não. Que o empregado da fabiana anota os dias que trabalhou." "Que no final do mês tira R\$ 900,00 ou R\$ 1000,00, que recebe ordens de [REDACTED] ou do gerente, que é cunhado de [REDACTED]" **[Trechos extraídos do depoimento do trabalhador [REDACTED], colhido no dia 23/08/2019, nas dependências do alojamento que morava na Fazenda Fabiana]**

Ao fim da inspeção na fazenda, o empregador foi notificado para apresentar documento e tomar providências, entre elas a formalizar a contratação, apresentando toda a documentação retroativa no momento do pagamento das verbas rescisórias em virtude do resgate do trabalhador [REDACTED] por submissão à condição degradante de trabalho.

Importante destacar que a ausência de formalização do contrato em livro, ficha ou sistema eletrônico competente é crime de falso (art. 297, §4º, do Código Penal) e meio para sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), impactando lesivamente nas contas da previdência social.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

#### **4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal**

Além de não ter registrado em livro próprio o contrato de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas ao cultivo de cacau, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo.

Assim, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, os registros em livro que deveriam ter sido realizados quando da contratação dos trabalhadores não foi feito, além da não realização das repercussões decorrentes da formalização do vínculo, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT.

Por conseguinte, constatou-se que os empregados [REDACTED] não tiveram seus contratos de trabalho anotados na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 48 horas.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções.

É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

#### **4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS**

No curso da ação fiscal, mediante inspeção no estabelecimento rural e posterior consulta aos sistemas disponíveis à fiscalização, especialmente o da Caixa Econômica Federal, foi verificado que o empregador supra citado deixou de registrar e recolher o FGTS dos trabalhadores [REDACTED], tendo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

providenciado a regularização parcial desses registros e recolhimentos apenas após o início da fiscalização, portanto após o prazo legal.

De se ressaltar que o registro do trabalhador [REDAZIDO] foi feito com data incorreta (13.09.2019) - a data não tem como ser procedente, tendo em vista que o trabalhador foi encontrado laborando no dia da inspeção na fazenda (13.08.2019). Dessa maneira, o FGTS de agosto de 2019 do trabalhador [REDAZIDO] não foi recolhido.

#### **4.2.4. Da não comunicação de admissão ou desligamento de empregados ao Ministério da Economia**

Como amplamente discorrido nos itens acima, foram verificados os requisitos da relação empregatícia, a qual foi confirmada pelo empregador ao realizar o registro dos trabalhadores após a notificação da equipe de fiscalização, já que os mantinham trabalhando sem registro.

Assim, presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, os registros em livro que deveriam ter sido realizados quando da contratação dos trabalhadores não foi feito, além da não realização das repercussões decorrentes da formalização do vínculo, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT.

O empregador, portanto, deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho a admissão dos empregados [REDAZIDO] até o dia 07(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.

#### **4.2.5. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e reunião com o [REDAZIDO] constatou-se que este mantinha 01 (um) trabalhador sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-o a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA, em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, bem como às normas constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio, conforme será demonstrado no presente relatório.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda foi submetido. Tais situações vão, desde a contratação informal e direitos decorrentes, às indignas condições de alojamento e frentes de trabalho impostas ao mesmo. A referida prática ilícita é caracterizada pelas infrações trabalhistas devidamente autuadas, e que juntas demonstram que o trabalhador estivera mantido em condições degradantes de trabalho e de vida, tudo conforme ilícitos administrativos vastamente discorridos acima, além dos demais que seguem, e que demonstram o conjunto de irregularidades ora identificadas.

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Após entrevistas e tomada de depoimentos, tanto do trabalhador resgatado, quanto de sua esposa e outros trabalhadores da fazenda, a Inspeção do Trabalho concluiu que o empregado [REDACTED] o qual trabalhava e ficava alojado na Fazenda, estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda Conjunto [REDACTED] (antigamente Fabiana) foi submetido, que se enquadra nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018.

Este empregado estava, portanto, submetido a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme art. 149 do Código Penal. O art. 2º-C da Lei 7998/90, determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal - sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho -, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente e caráter suprallegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa.

Dessa forma, cumpre demonstrar detalhadamente, com a utilização de fotografias registradas durante a inspeção física realizada, a desobediência aos preceitos legais de proteção ao trabalho, que culminaram com a redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo.

**4.2.5.1. Do não cumprimento de um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR**

No curso da ação fiscal, foi verificado que o empregador supra citado deixou de elaborar o PGSSMATR para o estabelecimento rural inspecionado (FAZENDA FABIANA).

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD datada de 13.08.2019, a exhibir, no dia 16.08.2019, às 10:30h, na GRTb de Ilhéus - BA, "Documento comprobatório das medidas de gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. NR-31. Item 31.5 e subitens". Referido item 31.5 da NR-31 trata do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural - PGSSMATR, o qual, na data marcada, não foi apresentado. Questionado, o responsável pelo empregador, [REDAZIDO] afirmou que o documento não tinha sido elaborado, informação que foi registrada no Livro de Inspeção do Trabalho, no campo "Irregularidades encontradas".

De acordo com o Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar e implementar o PGSSMATR, através de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal.

A falta do PGSSMATR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores do estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

#### **4.2.5.2. Da não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho**

Mediante inspeção nos locais de trabalho e entrevistas realizadas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de cultivo de cacau da Fazenda Fabiana, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, tendo descumprido assim a obrigação prevista no item 31.23.3.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No dia da inspeção na fazenda (13.08.2019), foram encontrados laborando em uma frente de trabalho de cultivo de cacau os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] sendo que na citada frente de trabalho inexistiam instalações sanitárias, de modo que eles se viam obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato.

De acordo com os itens 31.23.3.2 e 31.23.3.4 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que: a) tivessem portas de acesso para impedir o devassamento e fossem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) estivessem situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipientes para coleta de lixo.

A situação encontrada demonstrou que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a norma, pois os trabalhadores eram compelidos a usar o mato para satisfazerem as suas necessidades fisiológicas. Evidentemente, não tinham qualquer privacidade e, ainda, estavam sujeitos a contaminações diversas, sendo expostos a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas decorrentes do contato com vegetação, insetos e animais.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que poderia contribuir para a ocorrência de infecções



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças transmitidas pelo contato com fezes humanas, que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de transmissão orofecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

De se ressaltar que a moradia destinada ao trabalhador [REDACTED] e sua esposa também era desprovida de instalações sanitárias, de modo que eles eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas sempre no mato.

#### **4.2.5.3. Do não cumprimento de um ou mais dispositivos relativos à moradia familiar.**

Mediante inspeção nos locais de trabalho e entrevistas realizadas com os trabalhadores, verificou-se que a moradia familiar destinada ao trabalhador [REDACTED] e sua esposa (coordenadas geográficas: Latitude -15.638920, Longitude -39.128868) era desprovida de: condições sanitárias adequadas; ventilação e iluminação suficientes; poço ou caixa de água protegido contra contaminação; fossas sépticas, mesmo não havendo rede de esgoto.

A equipe de fiscalização verificou "in loco" que a moradia familiar do sr. [REDACTED] era totalmente precária: a citada moradia não possuía instalações sanitárias, de modo que eles se viam obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas; inexistia iluminação adequada, sendo as instalações elétricas improvisadas e repleta de gambiarras, com apenas uma lâmpada para iluminar todos os ambientes; não havia poço ou caixa d'água nem tampouco água encanada, o que tornava a guarda e o preparo dos alimentos improvisado e desprovido de higiene, dificultando também a higienização dos utensílios utilizados no preparo e cozimento dos alimentos, de modo que o trabalhador e sua esposa utilizavam a água do rio próximo para consumo, banho e tudo mais que fosse necessário; inexistente ainda qualquer fossa séptica, muito menos rede de esgoto. Em suma, tudo era realizado de forma improvisada e sem nenhuma condição de higiene.

Não bastasse tudo quanto descrito, o fogão a lenha utilizado na moradia ficava adjunto à parede da mesma, expondo-a a risco constante de incêndio.

A situação encontrada demonstrou que o empregador não se preocupou em oferecer condições mínimas de conforto e higiene ao trabalhador [REDACTED]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

█ e sua esposa, vez que estes eram compelidos a usar o mato para satisfazerem as suas necessidades fisiológicas, preparavam e realizavam suas refeições de forma improvisada, não tinham como higienizar suas mãos e alimentos bem como utensílios utilizados para preparo e consumo das refeições e dormiam sob risco constante de incêndio de sua moradia.



**Moradia destinada ao trabalhador █ e sua esposa. Paredes de madeira deterioradas, infestadas de cupins, telhados em péssimas condições de conservação e estruturas comprometidas**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**



**Local de coleta de água para consumo, lavar roupas e tomar banhos, por não haver canalização de água no alojamento.**



**Cama improvisada pelo trabalhador para dormir com sua esposa. Somente parte da cama possuía colchão.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



**Estrutura de sustentação dos telhados corroídas por cupins**



**Fogão a lenha utilizado pela família colocada às paredes de madeira da casa utilizada como moradia.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

**4.2.5.4. Da indisponibilidade, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

Mediante inspeção nos locais de trabalho e entrevistas realizadas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho de cultivo de cacau da Fazenda Fabiana, abrigos para que os trabalhadores pudessem se proteger das intempéries durante as refeições, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.4.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No dia da inspeção na fazenda (13.08.2019), foram encontrados laborando em uma frente de trabalho de cultivo de cacau os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] sendo que na citada frente de trabalho não eram disponibilizados abrigos para que estes pudessem se proteger das intempéries durante a realização das refeições, precipuamente o almoço, que era realizado na frente de trabalho.

Importante salientar que as próprias moradias e alojamento disponibilizados na Fazenda também não ofereciam condições adequadas e higiênicas para preparo e realização de refeições.

**4.2.5.5. Da não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.**

Em inspeção realizada no estabelecimento rural, no dia 13.08.2019 foi verificado que o empregador deixou de disponibilizar locais para realização das refeições, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.1, "b" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No dia da inspeção na fazenda (13.08.2019), foram encontrados laborando em uma frente de trabalho de cultivo de cacau os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] sendo que na citada frente de trabalho inexistia local destinado à realização de refeições.

A moradia destinada ao trabalhador [REDACTED] e sua esposa era desprovida de local adequado para realização das refeições e armazenamento adequado dos alimentos. O trabalhador e sua esposa realizavam suas refeições sentados no chão, segurando o recipiente com comida nas mãos ou apoiado no colo.

A situação do trabalhador [REDACTED] sua esposa e filhos também era precária: o trabalhador e sua esposa improvisaram com um lençol uma separação no único cômodo existente no alojamento destinado a eles, deixando de um lado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

os alimentos e utensílios para preparação das refeições e de outro lado a cama em que dormiam, porém não havia espaço nem móveis destinados à realização das refeições.

Diante desta irregularidade, os trabalhadores e seus familiares eram obrigados a realizar suas refeições sempre de forma improvisada, considerando o fato de que nas frentes de trabalho também não havia local com proteção para intempéries para realização das refeições e nas moradias e alojamentos também inexistiam locais apropriados e destinados a este fim.

Em suma, a preparação e realização das refeições era sempre realizada de forma improvisada e sem condições de higiene.

**4.2.5.6. Da não garantia de adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade**

Em inspeção realizada no estabelecimento rural, no dia 13.08.2019 foi verificado que inexistia condições de higiene e conforto aos trabalhadores da fazenda nas frentes de trabalho de cultivo de cacau bem como nas moradias e alojamentos.

O empregador não se preocupou em elaborar o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, portanto também não implementou de maneira organizada ações de segurança e saúde para a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Não bastasse a falta do PGSSMATR, o empregador sequer implementou medidas de proteção coletiva e individual, deixando os trabalhadores desenvolverem suas atividades à própria sorte, improvisando roupas próprias, pedaços de pano à cabeça para proteger do Sol e calçados que eles próprios possuísem ou conseguissem com colegas. Quanto à higiene, também nenhuma providência foi adotada: as moradias e alojamentos existentes eram improvisados e sem nenhuma rotina para higienização, produtos de limpeza não eram fornecidos, água encanada, água corrente, instalações sanitárias, lavatórios, fossas sépticas também nunca foram disponibilizadas. As necessidades fisiológicas eram sempre realizadas no mato, fosse durante a jornada de trabalho, nas frentes de trabalho, fosse nos intervalos inter ou intra jornada, nas moradias ou alojamentos.

As condições de trabalho e alojamento e moradia na fazenda, totalmente desprovidas de higiene e conforto, tornavam precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, sujeitando os trabalhadores daquele estabelecimento rural a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



Paredes da moradia de madeira com frestas e remendos.

**4.2.5.7. Deixar de de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, bem como por meio de entrevistas com os empregados, foi verificado que o empregador não providenciou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica, contrariando o disposto no item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inspeção realizada nas áreas de vivência e nas frentes de trabalho, e as entrevistas com os empregados permitiram verificar que os mesmos se encontravam expostos a riscos de acidentes de trabalho materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: animais peçonhentos como cobras; vegetais e objetos (como lascas de madeira) cortantes, escoriantes e perfurantes; os quais poderiam ocasionar perfurações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

ou cortes na pele dos obreiros e neles inocular a bactéria causadora do tétano (*Clostridium tetani*).

Em entrevistas, os empregados afirmaram que o empregador não lhes possibilitou acesso aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

Ressalte-se que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés, situação esta proporcionada pelo empregador em pauta devido ao não fornecimento de equipamentos de proteção individual aos obreiros, como botas e luvas de proteção.

Ressalte-se também que qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidentes de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

#### **4.2.5.8. Da ausência de local adequado para conservação e guarda dos alimentos**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções nas áreas de vivência, bem como por entrevista com os trabalhadores, foi verificado que o empregador deixou de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, contrariando o disposto no item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A moradia destinada ao trabalhador [REDAZIDO] e sua esposa era desprovida de geladeira para a conservação de carnes e demais refeições, bem como inexistiam armários ou outros locais e dispositivos para o armazenamento adequado dos alimentos. Os alimentos ficavam estocados dentro da moradia onde o empregado e sua esposa pernoitavam, sobre prateleiras improvisadas em cima de pedras ou recipientes reutilizados.

A situação do trabalhador [REDAZIDO] sua esposa e filhos também era precária: os alimentos ficavam estocados dentro do alojamento em que o trabalhador e sua esposa dormiam. O trabalhador e sua esposa improvisaram com um



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

lençol uma separação no único cômodo existente no alojamento destinado a eles, deixando de um lado os alimentos e utensílios para preparação das refeições e de outro lado a cama em que dormiam. Neste espaço improvisado, existia uma geladeira, porém no dia da inspeção ela não estava funcionando. Questionada, a esposa do trabalhador informou que a geladeira estava sem gás. As refeições eram preparadas em um fogão a lenha, em outro local próximo a este cômodo.

Assim, os trabalhadores, sem alternativa, mantinham as refeições preparadas em panelas, sem refrigeração e os utensílios e alimentos estocados de forma improvisada. A situação geral era de sujeira e desordem. Não havia lixeira. Não havia pias ou torneiras no local, tampouco lavatórios para a higiene das mãos. Em suma a guarda, a preparação e realização das refeições era sempre realizada de forma improvisada e sem condições de higiene.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



**4.2.5.9. Da não disponibilização de local adequado para preparo do alimento dos trabalhadores.**

Na moradia destinada ao trabalhador [REDACTED] e sua esposa, era utilizado para preparo das refeições um fogareiro a lenha, construído de cimento e contíguo às tábuas de madeira que formavam a moradia, de modo que o risco de incêndio era iminente.

A situação do trabalhador [REDACTED], sua esposa e filhos também era precária: as refeições eram preparadas em um fogão a lenha, em outro local próximo ao alojamento destinado a eles.

Tanto a moradia do trabalhador [REDACTED] e sua esposa como o alojamento do trabalhador [REDACTED] eram desprovidos de mesa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

para preparo dos alimentos bem como água corrente para higienização dos alimentos e das mãos antes e após a realização das refeições.

Desse modo, os ambientes descritos não possuíam as mínimas condições exigidas pela NR-31 para ser considerado como local adequado para o preparo das refeições.

Assim, os trabalhadores, sem alternativa, mantinham as refeições preparadas em panelas, sem refrigeração e os utensílios e alimentos estocados de forma improvisada. A situação geral era de sujeidade e desordem. Não havia lixeira. Não havia pias ou torneiras no local, tampouco lavatórios para a higiene das mãos. Em suma a guarda, a preparação e realização das refeições era sempre realizada de forma improvisada e sem condições de higiene.

**4.2.5.10. Da não disponibilização de local adequado para preparo do alimento dos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas áreas de vivência e entrevista com os empregados, foi verificado que o empregador deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores que estavam alojados na Fazenda Fabiana.

Na moradia destinada ao trabalhador [REDACTED] e sua esposa, um barraco improvisado com tábuas de madeira, inexistia lavanderia ou local destinada à higienização das roupas pessoais e/ou vestimentas de trabalho. Assim, as roupas do trabalhador e sua esposa eram lavadas a céu aberto, em bacia, com água retirada do rio existente próximo ao barraco.

**4.2.5.11. Da não disponibilização de água em condições adequadas**

O trabalhador [REDACTED] trabalhador rural na colheita do cacau, que ficava alojado em casa de madeira localizada a distante da sede, após a ponte sobre o Rio Pardo, no meio da mata, com acesso precário e perigoso, em virtude da cheia do rio. O acesso somente podia ser feito a pé, haja vista a inexistência de estradas para circulação de veículos.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

No curso da ação fiscal constatou-se que o empregador fornecia água em condições não higiênicas aos trabalhadores que laboravam na colheita do cacau, em desacordo com o estipulado em norma.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

A água utilizada pelo trabalhador [REDACTED] (banhos, consumo, lavagem de roupas e utensílios de cozinha) era coletada diretamente do Rio Pardo, já que era a única fonte de água disponível, sem verificação da potabilidade da água, e era armazenada de forma inadequada, em baldes e recipientes improvisados pelos trabalhadores, o que comprometia ainda mais sua qualidade para consumo humano.

Ademais, a água era consumida pelos trabalhadores sem passar por qualquer processo de fervura, filtragem e purificação. Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, em especial pelo fato de desenvolverem atividades que implicavam em significativo esforço físico e com sobrecarga térmica.

Importante também relevar a exposição desses empregados a agravos à saúde decorrentes do não acesso à água higienizada, em especial a doenças infecto-contagiosas, parasitoses intestinais, disenterias, diarreias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Local onde era coletada a água para beber e onde eram lavados os pratos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

**4.2.5.12. Da manutenção de instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante**

No dia da inspeção realizada na Fazenda, verificou-se que havia 04 trabalhadores em atividade, que estavam alojados da seguinte forma: 1) O trabalhador [REDACTED] [REDACTED] vaqueiro e gerente da Fazenda, residia com sua esposa na casa Sede; 2) O trabalhador [REDACTED], vaqueiro, morava em uma casa de alvenaria que ficava próxima à Sede; 3) O empregado [REDACTED] trabalhador rural na colheita do cacau, que residia na estrutura de alojamentos próxima ao secador de cacau e a sede da Fazenda Fabiana; e 4) O trabalhador [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural na colheita do cacau, que ficava alojado em casa de madeira localizada a distante da sede, após a ponte sobre o Rio Pardo, no meio da mata, com acesso precário e perigoso, em virtude da cheia do rio. O acesso somente podia ser feito a pé, haja vista a inexistência de estradas para circulação de veículos.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, conforme descrição minuciosa contida no corpo do auto de infração capitulado no art. 444 Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal.

Após inspeção nas instalações da propriedade supracitada, mais precisamente nos alojamentos dos trabalhadores, constatou-se que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, posto que mantinha condutores elétricos expostos, não protegidos por eletrodutos ou canaletas, bem como com conexões expostas ou cobertas somente por fita isolante que não garantiam as características originais de isolamento com partes vivas expostas, trazendo risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito, contrariando o item 31.22.1 da NR-31.

Importante destacar que nos alojamentos acima indicados nos itens 2, 3 e 4 as instalações elétricas estavam espalhadas por parte do curral de modo inseguro, sem disposição e isolamento adequados, gerando risco de incêndio da estrutura de madeira. O risco de incêndio era ampliado nos alojamentos dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], já que eram compostos prioritariamente de madeira.

Saliente-se que tais instalações não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira dos barracos.

**4.2.5.12. Da não cumprimento dos dispositivos relativos ao material de primeiros socorros**

Foi constatado pela fiscalização que o empregador deixou de equipar a frente de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

características da atividade desenvolvida. Não havia nem mesmo algum conjunto simples de materiais, para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer, especialmente durante as atividades de corte de cana e amolação do facão, atividades estas rotineiras nas atividades desenvolvidas nas frentes de trabalho.

O item 31.5.1.3.6 da norma regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural, deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

Cabe destacar que a atividade desenvolvida expunha os trabalhadores a diversos riscos como cortes, acidentes com cobras, aranhas e escorpiões, fraturas e torções de membros, insolação, etc. Da análise superficial dos riscos a que os trabalhadores estavam expostos, bem como do local de trabalho, uma área rural acidentada, remota e distante de qualquer infraestrutura hospitalar, conclui-se que a existência de um kit de primeiros socorros é extremamente relevante e necessário para minimizar os agravos à saúde do trabalhador em caso de ocorrência de acidente ou adoecimento.

É notório que um primeiro atendimento prestado de maneira adequada pode salvar vidas e minimizar sequelas geradas por acidentes. A natureza do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores encontrados demanda cuidado especial com relação a este item, haja vista o trabalho rural demandar grande esforço físico, embaixo do sol, em matas com risco de picadura de insetos e animais peçonhentos.

Todos os empregados acima listados foram prejudicados pela ocorrência do ilícito administrativo motivo do presente Auto de Infração. Entretanto, importante destacar que o empregado [REDACTED] o qual estava submetido à condições degradantes de trabalho, a situação era agravada por estar alojado em barraco de madeira distante da sede, de difícil acesso, sem iluminação no período noturno e sem meios de comunicação com os trabalhadores alojados na sede da fazenda, impossibilitando o socorro do trabalhador em situações de agravo à saúde ou acidentes.

#### **4.2.5.13. Da não fornecimento de EPIs**

Foi constatado pela fiscalização, quando da entrevista aos trabalhadores e inspeção no local de trabalho, que não houve o fornecimento dos equipamentos de proteção individual, e os que eram utilizados foram adquiridos com recursos dos próprios trabalhadores, por vezes inapropriados ao risco ou em péssimo estado de conservação.

Verificou-se, portanto, que os empregados estavam expostos a riscos de lesões, luxações, escoriações e picadas de animais peçonhentos em razão da atividades desempenhadas. As medidas de proteção coletiva todavia se apresentavam tecnicamente inviáveis, sendo pois, obrigatório o fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, já que se trata de atividade de colheita de cacau.

No caso dos trabalhadores [REDACTED] os quais foram diretamente atingidos pela infração em epígrafe, trabalhavam



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

na colheita do cacau usando as próprias roupas e botas adquiridas pelo [REDACTED] que forneceu uma para o trabalhador [REDACTED]

Laboravam sem luvas, com botas em precário estado de conservação, improvisavam camisas de manga longa para não ficarem muito expostos ao sol e, principalmente, aos mosquitos (há uma grande concentração de mosquitos em plantações de cacau, em virtude da umidade e do fruto) e utilizavam os próprios bonés.

Na data da inspeção o empregador foi notificado a apresentar os comprovantes de compra e entrega de equipamento de proteção individual. Todavia, na data marcada o autuado em epígrafe apresentou os comprovante entrega de equipamentos de proteção individual - EPI, após a data da fiscalização e em virtude da Notificação Fiscal.

#### **4.6. Das providências adotadas pelo GETRAE/BA**

A equipe de fiscalização procedeu a oitiva dos trabalhadores na própria fazenda, por meio de gravação autorizada de vídeos, os quais seguem anexos a este Relatório de Fiscalização. Da mesma forma, o empregador foi ouvido e teve suas declarações reduzidas a Termo, conforme Ata de Audiência ocorrida no dia 16/08/2019 (CÓPIA ANEXA).

No dia 13/08/2019, foi realizada a fiscalização na sede da Fazenda Fabiana, atualmente registrada como Conjunto Caprini, com a constatação da submissão de 01 (um) trabalhador à situação análoga a de escravo por condições degradantes de trabalho.

Nesta oportunidade, o empregador [REDACTED] foi notificado a retirar o trabalhador [REDACTED] das dependências da moradia disponibilizada para sua residência juntamente com sua esposa, além da determinação do resgate. A equipe de fiscalização colheu depoimentos do trabalhador, sua esposa e do [REDACTED]

No dia 16/08/2019, ocorreu audiência com o empregador e seus representantes legais, em que foram explicadas a composição e as atribuições do Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia (GETRAE), bem como que o conjunto das condições de vida e trabalho do [REDACTED] na Fazenda caracterizavam a submissão deste a condições degradantes, tendo como consequência o rompimento dos contratos de trabalho, após serem formalizados, e o pagamento das verbas rescisórias devidas. Posteriormente, foi apresentada planilha (CÓPIA ANEXA) ao empregador, contendo os valores rescisórios devidos aos trabalhadores resgatados. Além disso, também foram entregues na mesma oportunidade ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (CÓPIA ANEXA).

O empregador realizou o pagamento das verbas rescisórias e reconheceu o vínculo empregatício do trabalhador, realizando registro retroativo, rescisão, recolhimento do FGTS e posterior recontração em condições dignas de trabalho e moradia.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA**

Ainda, realizou o pagamento de danos morais individuais no valor de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), conforme Termo de Ajustamento de Conduta que segue anexo.

Além disso, a guia de seguro-desemprego foi devidamente preenchida e entregue ao trabalhador resgatado, além das diligências para que este regularizasse o CPF, Registro Geral de Identidade e fosse emitida CTPS.

#### **4.7. Das Guias de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados**

Foi emitida e entregue ao trabalhador guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado (CÓPIA ANEXA), de acordo com tabela abaixo.

Nome	Função	CTPS	Guia Seguro	Salário	Recebido
████████████████████	SERVIÇOS GERAIS		██████████	998,00	

#### **4.6. Dos autos de infração**

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 17 (dezesete) autos de infração, os quais foram remetidos ao empregador pelos Correios. Ainda, houve Lavratura do Termo de Interdição n. 4.04.352-9. Os referidos documentos seguem anexos a este Relatório de Inspeção.

### **5. CONCLUSÃO**

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GETRAE a submissão do trabalhador acima mencionado, pelo empregador supra qualificado, a condição análoga à de escravo.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Fabiana/Conjunto C ██████████ foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esse trabalhador, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador ██████████ eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que o referido trabalhador foi encontrado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

**Isto posto, conclui-se pela redução do trabalhador [REDAZIDA] a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foi resgatado pelo Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Salvador/Ba, 12 de março de 2021.

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]